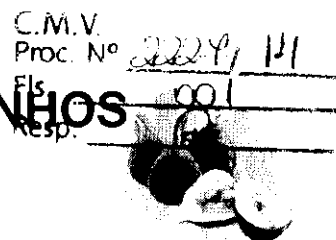




# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

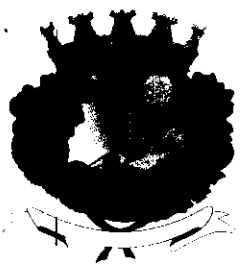
## PROJETO DE LEI Nº 080 /2014

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,  
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, encaminho à elevada apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que **"Altera e cria dispositivos à Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Municipal nº 2953/96 – Código Municipal de Posturas, na forma que especifica"**

A medida constante do projeto de lei que ora submeto à apreciação dos ilustres Vereadores que integram esta Casa de Leis, guarda sintonia com as disposições emergentes da Lei nº 2.953/96, que trata do Código Municipal de Posturas, no que diz respeito à matéria abordada.

A medida objetiva estabelecer tratamento legal à matéria proposta, dentro da própria estrutura legalmente estabelecida, visto que, em função do princípio da legalidade — que se aplica tanto à Administração quanto ao Administrado — só é possível agir na presença da lei e só esta obriga alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Hoje, essa matéria, embora seja tratada pelo Código Municipal de Posturas é objeto de regulamentação pelo Executivo, mas não decorre de imposição legal quanto ao tema da imposição de determinadas obrigações específicas, quer por parte da Administração, quer por parte dos



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2007/14  
Fls. 002  
Resp.

Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

prestadores de serviços e contratantes dessa operação, sobretudo no que diz respeito à imposição de penalidades na transgressão dos preceitos pretensamente normatizados, remetendo esse assunto ao Código Municipal de Posturas, o que dificulta, convenha-se, o pronto conhecimento dessas sanções que, frise-se, são fixadas na proposta, de forma a atender a espécie que, eventualmente, será objeto de transgressão.

Ademais disso, a medida se harmoniza com a situação atual, quer no que diz respeito às empresas prestadoras desse tão relevante serviço, quer no que diz respeito aos seus usuários, mantendo sempre a perspectiva do bom atendimento ao público interessado e as cautelas inerentes à manutenção da incolumidade da população.

A proposta se afigura justa e merece a devida consideração, especialmente em razão da sua inegável legitimidade, aguardando a elevada apreciação desta Colenda Casa de Leis, com a sua sequente aprovação.

Certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos demais Vereadores à medida ora comentada, pelo alcance de que se reveste, apresento os protestos de minha elevada consideração.

Plenário Ulysses Guimarães, em 2 de junho de 2014.

  
**Aldemar Veiga Junior**  
Vereador – DEM



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc Nº 2224, 14  
Fls. 03  
Resp. 2



Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2014

**Altera e cria dispositivos à Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Municipal nº 2953/96 – Código Municipal de Posturas, na forma que especifica.**

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

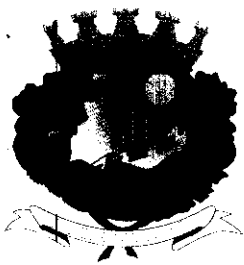
**Art. 1º.** A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Municipal nº 2.953/96 – Código Municipal de Posturas, é alterada, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....  
**TÍTULO II - DA HIGIENE E DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
.....

.....  
**SEÇÃO III - DAS CAÇAMBAS**  
.....

**Art. 44.** As pessoas jurídicas que operam com transporte para a remoção de resíduos da construção civil no Município de Valinhos por meio de



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2224/14  
Fls. 004  
Resp. 004

Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

caçambas estacionárias ficam obrigadas a ter o alvará definitivo no Município de Valinhos antes do efetivo exercício das atividades, devendo cumprir os seguintes requisitos:

- a) obter Ficha de Consulta com parecer favorável quanto ao local de sua instalação;
- b) ser inscrita no CNPJ;
- c) ser estabelecida no Município de Valinhos, não lhe favorecendo ter apenas sede ou sede administrativa no território municipal;
- d) apresentar autorização da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente para o local destinado ao armazenamento de caçambas vazias;
- e) ser inscrita no Cadastro de Atividades Econômicas do Município de Valinhos, independentemente de eventuais inscrições em outros Municípios;
- f) ofertar croqui indicando e comprovando o local para deposição dos detritos, atendendo às disposições desta lei, através do Controle de Transportes de Resíduos-CTR;
- g) utilizar caminhões apropriados para o transporte dos resíduos da construção civil tratados nesta lei, os quais serão identificados e cadastrados pelo órgão competente.
- h) apresentar fotografias coloridas tamanho 10x15 cm, frontal e lateral das caçambas e caminhões a serem utilizados no transporte dos resíduos, conforme Anexo Único.

§ 1º. O descumprimento a quaisquer dispositivos elencados neste artigo implicará nas seguintes penalidades à empresa infratora:

- a) multa de 20 (vinte) UFMVs;
- b) em caso de reincidência a multa será de 50 (cinquenta) UFMVs e o recolhimento da caçamba, devendo a empresa atuada ressarcir as despesas desse transporte.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 224 / 14

Fl.  
Resp.

Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

§ 2º. Caso a empresa prestadora do serviço não retire a caçamba no prazo de 3 (três) meses, perderá a sua propriedade para a Prefeitura Municipal, que dela fará o uso que melhor lhe aprouver.

**Art. 45.** Os alvarás concedidos aos prestadores de serviços de transporte de resíduos têm validade de um ano, podendo ser renovados de acordo com as condições de execução dos serviços e desde que em cumprimento à legislação vigente.

§ 1º. Cabe ao transportador a responsabilidade pela proteção adequada da carga, sendo que no trajeto os resíduos não poderão ficar expostos, poluir as vias públicas, ocasionar transtornos à população e ao tráfego.

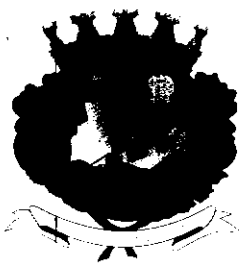
§ 2º. Os resíduos de que trata esta lei deverão ser de característica inerte, resultantes dos serviços de construção civil, sendo de responsabilidade exclusiva do contratante e/ou gerador.

§ 3º. Não será permitida a colocação nas caçambas; lixo domésticos, pneus, fibra de vidro, isopor, eletrônicos, lâmpadas, vidros, lã de vidro, amiantos ou quaisquer outros materiais que não sejam recicláveis.

§ 4º. Os materiais, tais como madeiras, gessos e podas e galhos, deverão estar em caçamba própria.

§ 5º. O descumprimento dos §§ 1º e 2º deste artigo implicará em imposição de multa de 2 (duas) UFMVs ao contratante, cabendo ao mesmo a sua separação.

**Art. 46.** A colocação de caçambas deverá, prioritariamente, ser efetuada dentro do alinhamento predial ou do tapume da obra e, no impedimento



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2227/14  
Resp. 005

Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

dessa condição, deverá ser na pista de rolamento, atribuída a fiscalização dos serviços operacionais e administrativos às Secretarias: de Obras e Serviços Públicos; de Planejamento e Meio Ambiente; de Transportes e Trânsito; da Fazenda e da Defesa do Cidadão, sempre com a observância dos preceitos abaixo elencados.

§ 1º. Fica expressamente vedada a colocação de caçambas onde o estacionamento de veículos seja proibido e a menos de 5,00m (cinco metros) de alinhamento do meio-fio da via transversal (esquina).

§ 2º. Na impossibilidade do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, as caçambas poderão ser dispostas sobre as calçadas, desde que reste o espaço livre de 1,00 m (um metro) de largura para a passagem dos pedestres, preservando a segurança dos mesmos.

§ 3º. As caçambas deverão, obrigatoriamente, ser dotadas de cobertura que permita a proteção da carga durante o transporte.

§ 4º. Quando em manobra de deposição ou recebimento de caçambas na área central, os caminhões deverão estar com lanternas tipo pisca alerta frontal, traseiras, laterais e faróis ligados.

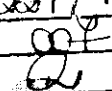
§ 5º. A capacidade máxima das caçambas a serem utilizadas para transporte de resíduos da construção civil será de até 5,00m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos), não podendo os resíduos ultrapassar a borda superior da caçamba.

§ 6º. A colocação de resíduos acima da borda da caçamba implicará em imposição de multa ao contratante, ora estabelecida em 2 (duas) UFMVs.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2007/111  
Resp. 

  
Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

§ 7º. Para o estacionamento das caçambas há que se respeitar a passagem e acesso de ambulâncias, viaturas do Corpo de Bombeiros, caminhões de coleta de lixo, entre outros veículos prestadores de serviços e de emergência, bem como guias rebaixadas e acesso de veículos.

§ 8º. Logo após a retirada da caçamba, o responsável pela obra deve efetuar a limpeza do local, bem como proceder à devida reparação dos danos causados ao calçamento, passeio ou pista, ou quaisquer outros, deixando o local em perfeitas condições.

§ 9º. As caçambas a serem utilizadas nos serviços deverão ser adequadas com as seguintes exigências técnicas e de acordo com o Anexo Único desta lei:

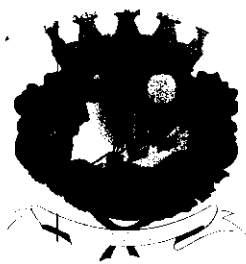
I - contar com as seguintes dimensões externas máximas:

- a) 3,00 m (três metros) de comprimento;
- b) 1,75 m (um metro e setenta e cinco centímetros) de largura;
- c) 1,70 m (um metro e setenta centímetros) de altura;

II - estar pintada com a cor clara;

III - possuir sinalização com faixa zebraada nas faces frontal e posterior da caçamba, intercalando as cores amarela e preta, conforme detalhamento constante no Anexo Único;

IV - contar com a aplicação de fitas refletivas de 5 cm (cinco centímetros) de largura e 30 cm (trinta centímetros) de comprimento, na forma do



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2227/14  
Fls. 003  
Esp. 2

Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

Anexo Único, no mesmo padrão estabelecido na Resolução nº 132/02 do CONTRAN, ou outra normatização que venha a substituí-la;

V – apresentar impressas nas duas faces laterais da caçamba na cor preta, com letras de altura entre 15 cm (quinze centímetros) e 20 cm (vinte centímetros), conforme o Anexo Único, as seguintes informações:

- a) número da caçamba;
- b) nome da empresa;
- c) número do telefone da empresa;

VI – trazer impresso nas duas faces laterais da caçamba, na cor preta, com altura da letra de 7 cm (sete centímetros), conforme Anexo Único, os seguintes dizeres: “Proibido Lixo”;

VII - apresentar abertura para o escoamento de água, evitando-se a proliferação de insetos.

**Art. 47.** Objetivando a divulgação das normas estabelecidas nesta Seção, bem como a conscientização dos usuários e das empresas prestadoras dos serviços por ela tratados, os órgãos indicados pela Administração adotarão as medidas necessárias.

**Parágrafo único.** Ao protocolar projeto de edificação o interessado deverá ser cientificado dos termos e condições desta lei, para somente ter na caçamba resíduos da construção civil, como previsto no § 2º do artigo 45.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2227/14  
Resp. 009



Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2224/14

Fl. 010

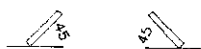
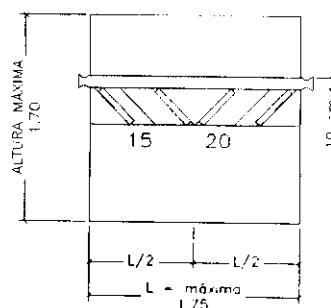
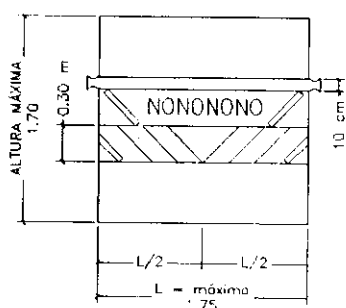
Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

## ANEXO ÚNICO

(4) Quatro Fitas Refletivas

Escala: 1:200

OU



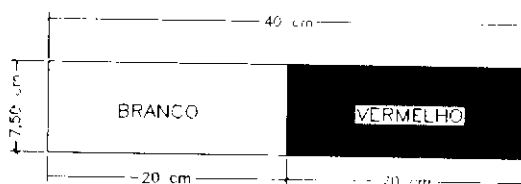
INCLINAÇÃO DAS FITAS  
REFLETIVAS E PINTURA  
ZEBRADA

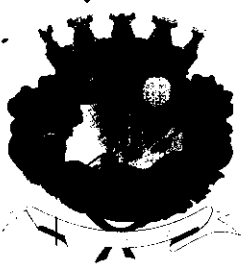
Faixas refletivas  
distância de 5cm  
das bordas

PINTURA ZEBRADA  
AMARELO E PRETO  
Faixas pintadas de preto  
Largura = 15cm  
Altura = 30cm  
Entre Faixas = 20cm

FITA REFLETIVA

Escala: 1:50





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

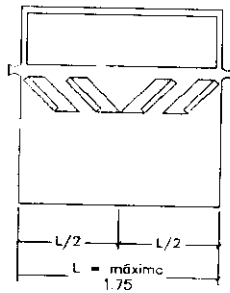
C.M.V.  
Proc. Nº 222.7/14

Fic. Resp. 011

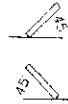
Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

(4) Quatro Fitas Refletivas

FRONTE



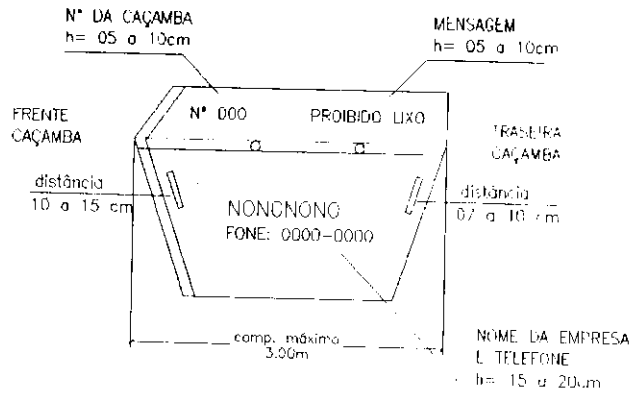
Escala: 1:200



INCLINAÇÃO DAS FITAS  
REFLETIVAS E PINTURA  
DEBEM SER À 45º

LATERAIS

(2) Duas Fitas Refletivas



Obs: usar todas as letras em cor preta